



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15 / 04 / 26
Hora: 16 : 50
<i>Mailene</i>
ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 72, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, e art. 135, § 3º, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.”.

Nobres Deputados, cumpre, preliminarmente, consignar que a presente propositura encontra-se em estrita conformidade com os preceitos constitucionais vigentes, bem como com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelecem normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Ressalta-se que o presente instrumento configura-se como elemento imprescindível ao adequado planejamento, à eficiente gestão fiscal e à necessária transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, de modo a assegurar o atendimento das metas e prioridades estabelecidas pela administração pública estadual, a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA relativa ao exercício financeiro de 2027.

Insta esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO constitui o instrumento normativo de conexão entre o Plano Plurianual - PPA e a LOA, possuindo a função precípua de orientar a elaboração do orçamento anual. Compete à LDO, ainda, definir as metas e prioridades da administração pública, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer as metas fiscais e identificar e avaliar os riscos fiscais capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

É oportuno destacar que a LDO, ao orientar a elaboração da LOA, em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, constitui instrumento fundamental para assegurar a alocação eficiente e racional dos recursos públicos. Para tanto, utiliza-se de técnicas modernas de planejamento governamental, visando, em caráter precípua, o atendimento das demandas da sociedade e a promoção do interesse público.

Importa ressaltar que o presente Projeto de Lei não se limita a estabelecer as diretrizes para a elaboração da LOA, mas também fixa as bases essenciais para a execução orçamentária, com vistas a assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, além do texto normativo, composto por 83 (oitenta e três) artigos, o projeto é integrado por quatro anexos que se constituem em instrumentos fundamentais de planejamento e controle das finanças públicas, quais sejam:

- Anexo I - Metas Fiscais;
- Anexo II - Riscos Fiscais;
- Anexo III - Metas e Prioridades; e
- Anexo IV - Especificação das Fontes/Destações de Recursos.

Os referidos anexos apresentam informações detalhadas referentes à estimativa das receitas e despesas, à apuração dos resultados primário e nominal, bem como à programação das ações a serem desenvolvidas pelos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Para esse fim, destaca-se o Anexo de Metas e Prioridades, que reúne a relação dos programas governamentais, seus respectivos objetivos e ações, acompanhados dos valores estimados, os quais deverão ser observados com prioridade na execução orçamentária do exercício financeiro subsequente. Adicionalmente, apresenta-se o Anexo de Especificação das Fontes/Destações de Recursos, no qual constam, de forma detalhada, as origens dos recursos públicos, bem como a sua destinação específica, proporcionando maior transparência e eficiência, e possibilitando o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos e a gestão fiscal do Estado.

Cabe destacar que a elaboração do presente Projeto de Lei foi precedida da realização de audiência pública, em formato presencial e online, em estrito cumprimento ao princípio da transparência e da participação popular, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Tal iniciativa visou oportunizar o amplo debate com a sociedade e assegurar a legitimidade do processo de elaboração das diretrizes orçamentárias, em consonância com as exigências de publicidade e controle social que regem a gestão fiscal responsável.

Por fim, cumpre registrar que este relevante instrumento de planejamento estatal, uma vez aprovado e implementado, constituir-se-á em elemento de integração entre as ações planejadas e a orientação estratégica do Governo. Nesse sentido, permitirá a adequada alocação de recursos nos orçamentos anuais, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas no PPA, garantindo, assim, maior transparência na aplicação dos recursos públicos e na aferição dos resultados alcançados pela administração pública.

Diante dos fundamentos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei, reafirmo o compromisso do Governo do estado de Rondônia em promover, com responsabilidade fiscal, a implementação de ações essenciais ao desenvolvimento pleno do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 15/04/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71220620** e o código CRC **07F822DC**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do estado de Rondônia para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e os resultados fiscais;
- III - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- IV - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes gerais para a elaboração e o monitoramento dos orçamentos do Estado;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- X - a transparência e a participação popular;
- XI - as diretrizes para limitação, controle, execução e alterações do orçamento do Estado; e
- XII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I - Metas Fiscais; o Anexo II - Riscos Fiscais; o Anexo III - Metas e Prioridades; e o Anexo IV - Especificação das fontes e destinações de recursos.

CAPÍTULO II DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2027 estão estabelecidas nesta Lei, conforme o Anexo I.

§ 1º Até o final dos meses de maio e setembro do exercício de 2027 e de fevereiro do exercício de 2028, o Secretário de Estado de Finanças - Sefin demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de mudanças na legislação, na conjuntura econômica ou nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que compõem o Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, por intermédio de lei específica, com a consequente alteração dos Anexos I - Metas Fiscais e II - Riscos Fiscais.

§ 3º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, bem como de memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

§ 4º Não serão consideradas na meta de resultado primário as empresas estatais não dependentes.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2027, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constante no Plano Plurianual - PPA para o período de 2024 a 2027, e serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes de governo:

I - promoção da cidadania, garantindo os direitos dos cidadãos e a inclusão por meio do acesso igualitário aos serviços públicos;

II - promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável;

III - educação com efetividade e qualidade, com acesso ampliado, focada no futuro;

IV - desenvolvimento de estratégia sistêmica, com foco na efetividade das ações governamentais;

V - promoção do meio ambiente, com desenvolvimento socioambiental e econômico do Estado;

VI - saúde com atuação em rede; e

VII - segurança pública voltada ao combate à criminalidade, com prioridade para o uso de novas tecnologias.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única

Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro

Art. 4º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA deverão:

I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - alcançar os objetivos e metas previstos no PPA 2024-2027;

III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV - observar as metas relativas às receitas, às despesas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I - Metas Fiscais; e

V - assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

Art. 5º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2027 à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerj deverá demonstrar:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado, com indicação do cenário macroeconômico do ano de 2026 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027, até o período de elaboração da peça orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - compatibilidade das programações constantes do PLOA com o Anexo de Metas e Prioridades estabelecido no PPA 2024-2027;

IV - comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstas no PLOA, atendendo ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal;

V - critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, da alienação de bens e das operações de crédito; e

VI - justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme o art. 22, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Art. 6º O PLOA de 2027 será constituído do texto da lei, dos quadros orçamentários consolidados e dos anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o *caput* são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

VIII - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;

IX - demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações;

XI - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

XII - demonstrativo da receita corrente líquida para a receita estimada;

XIII - demonstrativo da aplicação mínima em educação;

XIV - demonstrativo da aplicação mínima em saúde;

XV - demonstrativo regionalizado dos efeitos orçamentários decorrentes de renúncia de receita;

XVI - demonstrativos específicos das emendas parlamentares (individuais e de comissão) na LOA, em conformidade com os art. 64 a art. 69 desta Lei; e

XVII - demonstrativo do orçamento dos investimentos das empresas estatais não dependentes.

Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e a Defensoria Pública do Estado - DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, tendo como parâmetro, para a fixação das despesas nas Fontes/Destações 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, o valor correspondente ao seu percentual de participação sobre a receita estimada dessas mesmas fontes para o exercício de 2027.

§ 1º No exercício financeiro de 2027, a distribuição financeira indicada no *caput*, pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos autônomos, incidirá sobre o total da receita realizada das Fontes/Destações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - para a Alero: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,89% (setenta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o MPRO: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o TCE-RO: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a DPE: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da receita realizada, especificado pelas Fontes/Destações

500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao TJRO, o qual se pronunciará à Sefin, à Contabilidade Geral do Estado - Coges e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do disposto no § 3º por parte do Poder Executivo, fica o TCE-RO autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo adotá-los como referência, com base no cronograma de desembolso. Nesse caso, eventual diferença no repasse deverá ser ajustada no mês subsequente.

§ 5º Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento dos serviços da Administração Fazendária.

Art. 8º Na elaboração da LOA, ficarão destinados exclusivamente os seguintes percentuais:

I - da receita tributária líquida:

a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, conforme determina o art. 208, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Rondônia;

b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme o art. 5º da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.”; e

c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição conferida aos Estados pelo art. 204 da Constituição Federal.

II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA de 2027, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais, conforme Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026, que “Dispõe sobre a proposição, a transparência e a eventual execução das emendas parlamentares de comissão na lei orçamentária anual do estado de Rondônia, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”;

III - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA de 2027, a ser destinado às emendas de iniciativa de comissão de parlamentares estaduais, conforme Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026;

IV - no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os art. 157, o art. 159, *caput*, inciso I, alínea “a” e inciso II, todos da Constituição Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.”;

V - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e

VI - no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinado à cobertura dos precatórios em cumprimento à Emenda Constitucional Federal nº 136, de 9 de setembro de 2025, que “Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Emenda

Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.”.

Art. 9º A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e identificador de uso.

§ 1º O grupo Destinação de Recursos, que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, será assim definido:

I - Recursos do Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Exercícios Anteriores - código 2; e

III - Recursos Condicionados - código 9.

§ 2º A especificação das fontes/destinações de recursos e seus códigos consta no Anexo IV desta Lei.

§ 3º O Identificador de Uso - Iduso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações ou se se destinam a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, por meio dos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - recursos destinados à contrapartida (IU 1); e

III - contrapartida de empréstimos (IU 2).

§ 4º Portaria conjunta Sepog/Coges disciplinará a padronização das fontes de recursos orçamentários, conforme orientações de normativos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2027 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respeitada a especificação constante no PPA 2024-2027.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais não poderão conter a modalidade de aplicação “a definir” - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o art. 10, e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 8º A Reserva do RPPS será alocada na unidade orçamentária fundo previdenciário, capitalizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 9º O superávit financeiro proveniente da reprogramação do saldo financeiro aberto por crédito adicional e incorporado à execução orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será devidamente identificado no Grupo de Destinação de Recursos que antecede o código da especificação das destinações de recursos, conforme as normas estabelecidas pela STN.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante mínimo de 0,1% (um décimo

por cento) e máximo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinam-se ao atendimento de passivos contingentes e de eventos fiscais imprevistos, consoante o art. 5º, *caput*, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, que “Altera a redação do artigo 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.”, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º A Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto no caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do 2º quadrimestre, seu saldo poderá ser destinado à cobertura de outras despesas, mediante créditos adicionais ao orçamento.

§ 5º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será alocada na unidade orçamentária da Sepog e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE incluirão, no Sistema de Planejamento Governamental - Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do PLOA de 2027, tendo em vista o prazo de entrega, conforme o art. 135, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O prazo para lançamento das informações no sistema será:

I - para o Poder Executivo, no período de 3 a 21 de agosto de 2026; e

II - para os demais Poderes e órgãos autônomos, no período de 3 a 28 de agosto de 2026.

Art. 12. A Sepog publicará, em seu sítio eletrônico, *banner* do PLOA 2027 e, após aprovação pelo TCE-RO, a estimativa da receita, conforme disposto no art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para conhecimento da Alero, do TCE-RO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, do MPRO e da DPE.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 7º, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 10 de julho de 2026, ao TCE-RO a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da receita corrente líquida para o exercício de 2027, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até 24 de julho de 2026. Em caso de parecer desfavorável, o TCE-RO, em sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário, a fim de subsidiar a estimativa da receita nos prazos constitucionais para a elaboração do PLOA de 2027.

§ 2º O TCE-RO dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Alero, ao TJRO, ao MPRO e à DPE.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2027, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Caso se verifique o não atingimento das metas fiscais de que trata o Demonstrativo 1 do Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Art. 14. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPRO, à DPE e ao TCE-RO serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme dispõe o art. 168, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da DPE, do MPRO e do TCE-RO será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, devendo observar os parâmetros estabelecidos no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições patronais por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPRO, do TCE-RO e da DPE, fica assegurada ao Poder Executivo a retenção financeira no montante correspondente à parcela da obrigação patronal não liquidada, relativa ao Iperon, que perdurará até a regularização da pendência.

§ 4º Caberá ao Iperon o registro e controle dos recursos de que trata o § 2º, individualizados por Poder e órgão autônomo, inclusive quanto aos rendimentos de aplicações dos recursos, sem prejuízo da competência do TCE-RO.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, para atender ao disposto no § 2º, bem como o art. 137-A, § 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimento.

§ 1º As receitas dos fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, às finalidades previstas em suas respectivas leis de criação.

§ 2º Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no *caput* e no § 1º deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da receita e da receita corrente líquida para o PLOA de 2027 deverá observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação e de outros fatores relevantes, e será acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução, comparando-a com a fixada nos 3 (três) exercícios anteriores; e

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas que justifiquem os resultados projetados.

Art. 17. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundeb serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 18. Na programação da despesa, não será permitido:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras; e

II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto nos casos em que haja competência concorrente estabelecida em lei, em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19. Na LOA de 2027 ou nos créditos adicionais que a modificarem, ficam vedados:

I - o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II - a aquisição de passagens aéreas para servidores ou membros dos Poderes e dos órgãos autônomos que não sejam exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Art. 20. É vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e possuam reconhecimento por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas; e

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal ou no art. 61 do ADCT.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações na LOA e em seus créditos adicionais, a título de “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito ao público, voltado ao ensino, ou representação de entidades das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital;

II - atuação em ações de saúde com atendimento direto e gratuito ao público;

III - prestação de serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações da sociedade civil e fundações privadas, conforme definidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação

com organizações da sociedade civil, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.”, Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”, e Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil.”;

IV - atendimento direto e gratuito ao público, voltado à atividade cultural, ao esporte e ao lazer;

V - execução de ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital; e

VI - representação de órgãos dos Tribunais e dos órgãos autônomos, conforme legislação específica.

Art. 22. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias específicas ou por meio da execução direta, por programação orçamentária e financeira, de órgão ou entidade da administração pública, conforme dispõe o art. 167, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenha normas específicas sobre sua gestão, funcionamento, controle e indicação da fonte de receita própria.

Seção V

Das Sentenças Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios deverão ser classificadas como operações especiais, possuir dotação orçamentária específica e não poderão ser anuladas para atender a outras finalidades sem autorização legislativa.

Art. 24. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios do ente devedor estado de Rondônia constará na Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin - RS-SEFIN.

§ 1º A RS-SEFIN obedecerá à ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo TJRO.

§ 2º O Poder Executivo destinará até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior para o pagamento de precatórios.

§ 3º A dotação orçamentária de precatórios da administração indireta constará na respectiva unidade orçamentária.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, utilizando os recursos vinculados ao pagamento de precatórios.

Art. 25. A programação a cargo da Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin conterá, exclusivamente, dotações destinadas a atender despesas com:

I - contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - precatórios;

III - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada; e

IV - aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do estado de Rondônia.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, os grupos de despesa e a modalidade de aplicação.

Art. 27. A criação de autarquias, fundações, fundos e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), no âmbito do Estado, fica condicionada à prévia manifestação e análise técnica quanto à situação orçamentária, financeira, contábil e jurídica, pela Sepog, Coges e Sefin, bem como à análise jurídica pela PGE.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Investimento

Art. 28. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O PLOA será acompanhado de demonstrativo, por empresa, da origem das receitas previstas, bem como de sua aplicação.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, no mínimo:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e intangível;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 29. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

Seção VIII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 30. Em observância ao disposto no art. 165, § 16 da Constituição Federal, no art. 51, *caput*, inciso I da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e a avaliação dos programas finalísticos do PPA 2024-2027, por meio do Siplag ou outro que venha a substituí-lo, competindo-lhe estabelecer normas complementares para a implantação, execução e operacionalização do acompanhamento físico e financeiro, bem como da avaliação do PPA.

Parágrafo único. As ações prioritárias deverão conter, obrigatoriamente, ao menos um objeto de execução, o qual será utilizado para o acompanhamento dos gastos específicos das iniciativas compreendidas em tais ações.

Art. 31. Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, deverão manter atualizadas, no Siplag, ou outro que venha a

substituí-lo, as informações referentes às metas de execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Sepog.

Art. 32. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de monitoramento e avaliação, as unidades orçamentárias do Poder Executivo deverão manter atualizados os dados e as informações dos programas e ações, em conformidade com a periodicidade do monitoramento e da avaliação.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das normas editadas pela Sepog, a ocorrência será comunicada à CGE, para análise e eventual apuração.

Art. 33. A avaliação dos programas do PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, no âmbito do Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstos no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá apresentar informações sobre:

I - a apuração do resultado do indicador do programa;

II - o desempenho do programa em relação aos objetivos estabelecidos; e

III - a consolidação dos principais resultados obtidos em cada projeto e atividade dos programas de cada secretaria ou órgão.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPRO, ao TCE-RO e à DPE, responsáveis por programas, o disposto no art. 31, art. 32 e art. 33 desta Lei.

Seção IX

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 34. A destinação de recursos orçamentários, inclusive por meio de Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - a existência de lei específica que autorize expressamente a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

III - a comprovação de adimplência com os órgãos da administração pública estadual, bem como de funcionamento regular da entidade, mediante apresentação de relatórios auditados de sua contabilidade e comprovação do mandato de sua diretoria;

IV - o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações, para qualificação como organização social; e

V - outros requisitos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. Os aportes de recursos orçamentários às entidades da administração indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no PPA 2024-2027 e vinculados às metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a entidades privadas, observado o disposto nesta Lei, terá sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados ao objetivo da transferência.

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, a serem consignadas na LOA e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal; e

II - possui previsão de contrapartida, a ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, observados os seguintes limites mínimos:

a) dispensa de contrapartida para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 1% (um por cento) para Municípios com população entre 25.001 (vinte e cinco mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

c) 2% (dois por cento) para Municípios com população a partir de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II, do *caput*, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros ou do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha;

II - destinarem-se a Municípios em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta perdurar; e

III - beneficiarem Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser devidamente fundamentada e constar do instrumento, com cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, devendo estar previamente assegurada. Não se aplicam os percentuais previstos no inciso II do *caput* nos casos de contrapartida em bens ou serviços.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* dar-se-á no momento da formalização do instrumento jurídico.

§ 5º As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações específicas.

§ 6º Em caso de crise econômica ou decretação de calamidade pública em âmbito estadual, o Poder Executivo poderá dispensar a contrapartida prevista no inciso II do *caput*.

§ 7º As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas no *caput*, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

§ 8º As transferências realizadas na modalidade de transferências especiais estaduais deverão observar as normas estabelecidas na Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024, que “Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.”.

Art. 37. As transferências de recursos destinadas ao aporte de capital para aumento de participação acionária em empresas nas quais o Estado detenha a maioria do capital social deverão constar, obrigatoriamente, nas unidades orçamentárias às quais estejam vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, terá por finalidade assegurar fontes complementares de financiamento ao Tesouro Estadual, bem como gerir os respectivos encargos financeiros, incluindo amortizações, juros e demais encargos.

Art. 39. Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública serão fixadas com base nas operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento do PLOA à Alero.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da LOA deverão buscar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade fiscal e a trajetória da dívida pública estadual.

Art. 40. As operações de crédito internas e externas observarão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas estabelecidas pelo Senado Federal, em especial as Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como os limites definidos no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 41. Somente poderão constar no PLOA as receitas e a correspondente programação de despesas decorrentes de operações de crédito previamente autorizadas pela Alero.

Parágrafo único. As operações de crédito autorizadas após a aprovação da LOA serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 a art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 37, *caput*, inciso XIII e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 43. Caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras, no respectivo Poder ou órgão, somente poderá ocorrer para atender:

I - aos serviços finalísticos da área de saúde;

II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do TCE-RO, do MPRO e da DPE;

V - às unidades prisionais; e

VI - a prestação de atividades finalísticas essenciais das empresas estatais dependentes, mediante declaração formal da autoridade máxima da unidade.

Art. 44. O projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas com pessoal, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, não poderá conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês de sua entrada em vigor ou de sua plena eficácia.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, publicará, até 31 de dezembro de 2026, tabela contendo os totais, por nível, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, discriminando o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados, bem como o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o MPRO, o TCE-RO e a DPE, observarão o disposto neste artigo por meio de atos de seus dirigentes máximos, abrangendo, inclusive, as unidades orçamentárias a eles vinculadas.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados ao aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser instruídos com manifestações técnicas da Sepog, da Coges, do Iperon, da Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, no âmbito de suas respectivas competências, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nos art. 16, art. 17 e art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE adotarão, em seus respectivos âmbitos, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública direta e indireta, observadas as disposições dos art. 37, art. 67-A e art. 169 da Constituição Federal, do art. 18, *caput*, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos art. 16, art. 17, art. 21 e art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o MPRO, o TCE-RO e a DPE, poderão conceder vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, desde que observadas as disposições desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser incluída toda e qualquer despesa que represente contraprestação de trabalho, inclusive valores de natureza remuneratória ou indenizatória, tais como vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, bem como, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas a:

I - contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a

contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.”; e

II - contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, quando configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Considera-se substituição de servidores e empregados a contratação destinada à execução de atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou o posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - sejam consideradas estratégicas, isto é, inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas com contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites estabelecidos no art. 19, *caput*, inciso II e no art. 20, *caput*, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, com diversificação da produção agropecuária e modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - apoio a projetos de investimento nos setores energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educação e cultura.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção Única

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará à Aleria projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão das taxas, com vistas à sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação da legislação relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos - ITCD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, com vistas à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV - acompanhamento e fiscalização, pelo estado de Rondônia, das compensações e participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, observadas as disposições da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)” da legislação estadual complementar vigente sobre a matéria.

Art. 51. O projeto de lei que institua ou majore tributo deverá estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 52. O ato normativo que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deverá atender às exigências dos art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.” e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e favorecer os setores produtivos, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do STN.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deverá observar a legislação aplicável, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

§ 3º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser previamente submetidos à análise da Sepog, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, por meio dos sítios www.sepog.ro.gov.br e <https://transparencia.ro.gov.br>, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - o PLDO e a respectiva lei;

II - o PLOA e a respectiva lei;

III - relatório quadrimestral das metas físicas do PPA e da execução orçamentária, com detalhamento por função, subfunção, programa e ações, de forma acumulada, bem como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recursos, da receita realizada com a prevista na LOA de 2027.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 54. O Poder Executivo promoverá audiência pública, convocada e realizada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do art. 48, § 1º do inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo realizará a audiência pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º A audiência pública será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo do estado de Rondônia, em jornal de grande circulação e nas redes sociais, para convocação da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO, CONTROLE, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 55. Caso a LOA de 2027 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2026, ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, para o atendimento de:

I - despesas com pessoal, auxílios e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas;

VI - obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias; e

VII - despesas relativas às áreas essenciais de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Segurança Pública.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º As empresas estatais dependentes ficam autorizadas a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 56. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à frustração de arrecadação estimada nas fontes de recursos que suportam as respectivas dotações orçamentárias.

§ 1º O Poder Executivo adotará, de forma proporcional às suas dotações e observadas as respectivas fontes de recursos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*, especialmente nas seguintes despesas:

I - contrapartidas de projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, tais como transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral cuja execução ainda não tenha sido iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados destinados à frota de veículos, excetuados os setores de saúde, educação e segurança pública;

IV - dotações para material de consumo e outros serviços de terceiros;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e eventos congêneres;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas extras.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para fins de implementação do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo e da respectiva justificativa, com explicitação dos riscos fiscais envolvidos.

§ 4º O dirigente máximo de cada Poder e órgão, com base na comunicação de que trata o § 3º, publicará ato estabelecendo os limites de empenho e movimentação financeira no âmbito de suas unidades orçamentárias.

§ 5º A memória de cálculo de que trata o § 3º deverá contemplar o montante arrecadado, a reestimativa da receita por fonte de recursos e a metodologia adotada para a reavaliação.

§ 6º Na hipótese de os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPRO e a DPE não adotarem as providências previstas no *caput* no prazo estabelecido, a limitação será aplicada de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, ficando o Poder Executivo desobrigado de efetuar repasses financeiros que excedam os limites necessários ao cumprimento das metas fiscais.

§ 7º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.” e do art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

III - as obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias;

IV - as despesas com aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do estado de Rondônia;

V - as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

VI - as despesas com o serviço da dívida.

Art. 57. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, observado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida na forma da lei, ficam dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e as demais restrições previstas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar a situação.

Art. 59. No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, verificado o disposto no art. 57, § 3º, o repasse financeiro será reduzido na mesma proporção.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários será realizada diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferência para outras unidades orçamentárias do orçamento fiscal ou da seguridade social.

§ 1º A vedação do *caput* não se aplica à descentralização de créditos para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados deverão ser utilizados exclusivamente para a consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias dependerá de prévia formalização, mediante termo de cooperação assinado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que receber os recursos descentralizados não poderá alterar qualquer elemento do programa de trabalho original.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a desvincular até 30% (trinta por cento) das receitas arrecadadas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que venham a ser criados até a referida data, incluindo seus adicionais e acréscimos legais, bem como outras receitas correntes, de Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas as disposições do art. 76-A, parágrafo único, incisos I a V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que “Altera o Sistema Tributário Nacional.”.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 62. O PLOA de 2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, incorporação, desmembramento ou transferência de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive títulos, descritores, metas, objetivos e detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência não poderão resultar na alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar resultados de projetos vinculados a essas funções, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no art. 167, *caput*, inciso VI da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional Federal nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que “Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.”.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - Transposição: realocação de recursos dentro dos programas de trabalho, no mesmo órgão;

II - Remanejamento: realocação de recursos entre órgãos ou entidades, dentro do mesmo programa de trabalho; e

III - Transferência: realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e programa de trabalho.

Art. 63. O PLOA de 2027, bem como os créditos adicionais e suas propostas de modificação, deverão ser detalhados e apresentados na forma prevista nesta Lei, em consonância com as disposições orçamentárias contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e no PPA 2024-2027, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas complementares emanadas do Poder Executivo.

§ 1º As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que implicarem alteração financeira nos valores dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes nas metas físicas.

§ 2º A criação de novas ações, por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial, deverá ser acompanhada de anexo contendo o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, conforme especificado no PPA 2024-2027.

Seção V

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 64. As Emendas Individuais Impositivas serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do PLOA encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput*, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Do total de recursos de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 136-A, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será realizado pela Sepog e Sefin..

Art. 65. As Emendas Parlamentares individuais constarão de Anexo específico da LOA, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome do Parlamentar;

IV - beneficiário; e

V - valor da Emenda.

Art. 66. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas dispostas no Anexo da LOA.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 67. As Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao PLOA poderão alocar recursos nos Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 166, § 16 do da Constituição Federal, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput*, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II do *caput*, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º.

Seção VI

Das Emendas de Comissão

Art. 68. As Emendas de Comissão poderão ser aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto à LOA, nos termos da Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026.

Art. 69. A execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas de Comissão aprovadas têm caráter indicativo e não geram obrigação de execução pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando aprovada pelo Poder Executivo, a execução orçamentária e financeira compreenderá, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* poderão não ser executadas nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, ou outro que venha a substituí-lo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 71. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Coges registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 72. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, será assegurado à comissão responsável o acesso para consulta ao Sigef.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das Emendas Parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão referida no *caput* o acesso para consulta ao Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico à sua operacionalização.

Art. 73. O PLOA para o exercício financeiro de 2027 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária do órgão, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A abertura de créditos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando o limite estabelecido no *caput*, deverá ser realizada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do TJRO, da Alero e do TCE-RO, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no *caput* e na abertura de crédito prevista no § 1º os créditos orçamentários consignados para pessoal e encargos patronais, os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais e de Comissão.

Art. 74. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 75. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, analisadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o acompanhamento e avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente na unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 76. A Sepog fará, a cada 3 (três) meses, se necessário, a revisão das metas da LDO e do cronograma de desembolso da LOA, como forma de manter as peças orçamentárias atualizadas com o real cenário econômico, fiscal e orçamentário do Estado.

Art. 77. A LOA-2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit, via decreto, dos recursos relacionados às transferências Fundo a Fundo do Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp, Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - Fecoep, e do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - Fupen.

Art. 78. Fica o TJRO autorizado a destinar recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Fuju para o Fundo de Modernização instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - FMCNJ, destinado à modernização, integração e aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

Parágrafo único. A destinação de que trata o *caput* terá natureza de contribuição institucional.

Art. 79. As metas previstas nos anexos de metas fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da LOA, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 80. Ao PLOA não poderão ser evidenciadas Emendas que:

I - contrariem o art. 166, § 4º da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para empresas estatais não dependentes; e

III - alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no PPA, em observância ao art. 165 da Constituição Federal e compatíveis à Instrução Normativa

§ 1º As proposições legislativas e respectivas Emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõem os art. 14 e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As Emendas ao projeto de Lei Orçamentária que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, *caput*, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração legislativa de reajuste salarial para o exercício de 2027, até o limite do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, na forma prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”, e no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 15/04/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71220136** e o código CRC **9FEB0253**.